



Ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Ibiapina / Ce

Ao Ilmo. Sr.(a) Secretário(a) de Infraestrutura: Transportes, Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Ibiapina / Ce

Ref: IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.02.23.01 -Edital de CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2024 - SEINFRA

A empresa R.A CONSTRUTORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001 - 66, estabelecida na RUA MARIA ODETE CESARIO PEIXOTO 108 LETRA A - BAIRRO NENE PLACIDO CEP 62327-465 - TIANGUA/CE, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, Empresário e portador da identidade 20000280124-54 SSP/CE e CPF: 948.515.493-34, residente e domiciliado a RUA MARIA ODETE CESARIO PEIXOTO, 108 bairro Nenê Plácido, Tianguá Ceará CEP: 62.327.465, vem por intermédio deste IMPUGNAR o edital de EDITAL DE PCONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2024 - SEINFRA, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE**, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 4.1 do instrumento convocatório.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

O edital no item 4.1. prescreve que, **qualquer pessoa** é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Considerando que a abertura da sessão está com data prevista para o dia **15 de abril de 2024**, e que o protocolo ocorreu em **01 de abril de 2024** a presente impugnação é manifestamente **TEMPESTIVA**.

#### II - DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE RECURSO POR E-MAIL

Ilmo. Sr. Agente de Contratação, com a tecnologia e a modernidade, também presentes nos meios oficiais de comunicação, não se faz mais razoável exigir a presença física do representante da licitante para protocolar peça de resistência, podendo fazê-lo por meios diversos e legítimo que atinjam o seu propósito final.

Deve-se salientar que o processo licitatório não tem um fim em si, mas, garantir a futura contratação com o poder público o cumprimento do objeto perquirido por este no referido processo pela proposta mais vantajosa, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que participam do processo e o **Direito de Petição, Legítima de Defesa e o Contraditório** pelos meio legais pertinentes. Ademais o TCU em diversos Acórdão já



entendeu legítimo a comunicação entre Administração e administrados via e-mail, em matéria de licitação, *sub oculi*:

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para **interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail**, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados **causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU).

Pregão eletrônico - **divulgação de atos - e-mail**

TCU determinou: “[...] 1.4.1.2. **caso opte por comunicar via e-mail a data para realização de atos ou procedimentos relevantes do certame**, a exemplo de reabertura da sessão pública, o faça com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a fim de assegurar a necessária transparência e isonomia nesse tipo de procedimento. [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TG006.996/2008-3. Acórdão nº 3126/2008 - 2ª Câmara)

Padronização - documentos institucionais

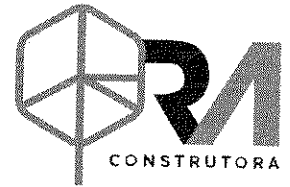
O TCU determinou que: “[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, **encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.)** [...]”. (Fonte: TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.)

Sobre o tema citamos acórdão do TCU:

Em licitação *eletrônica*, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a **limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame**, vez que a *impugnação* pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de *impugnação*, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

**Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

A doutrina (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277) entende que o regulamento não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação, e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a



receber impugnação formulada por escrito, ou mesmo encaminhadas por e-mail de forma tempestiva.

Dada a celeridade que caracteriza a Concorrência Eletrônica, a restrição imposta pelo Edital de que as impugnações sejam feitas apenas por via escrita mostra-se contrária ao sentido das normas que regulamentam este procedimento licitatório. Além disso, de fato, o Edital foi omissivo ao não informar, seja para efeito da impugnação, seja para obter esclarecimentos, um endereço eletrônico válido para comunicação dos licitantes com o pregoeiro e comprometendo a competitividade e a publicidade do certame.

Pelo exposto, deve esta Administração conhecer e analisar o presente feito.

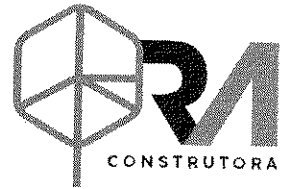
### III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Ibiapina no Estado do Ceará publicou edital visando o CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE. O documento foi devidamente adquirido e analisado, encontrando-se exigências e imposições ilegais, motivo porque, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/21, oferece a presente impugnação, haja vista o edital de convocação padecer de irregularidades, como se demonstrará a seguir:

O vício apresentado pelo presente impugnante encontra-se transcrito no **item 15.5.92.2, subitens "3.0"** daquele instrumento convocatório, relativo a parcelas de maior relevância ao qual transcrevemos:

**15.5.9.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, na forma da Lei e nos termos da jurisprudência do TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário), Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário), Súmula nº 263 - TCU. **Entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANTITATIVO MÍNIMO (10% DO QUANTITATIVO TOTAL)	TIPO DE RELEVÂNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
3.0	COLETA E TRANSPORTE DE	TON/MÊS	4,37	Técnica e Financeira	§ 1º do art. 67 da Lei nº



RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica.				14.133/2021
---	--	--	--	-------------

Preliminarmente destacamos que inexistente no edital ou no projeto básico a **justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, conforme exigência prevista no **art. 18 inciso IX da lei 14.133/21**, que trata da fase preparatório ou inicial ao planejamento das contratações.

Sendo assim podemos entender que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório durante a fase preparatório fato este que não se verificou no presente processo de licitação.

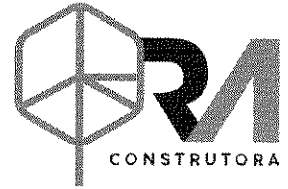
Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Portanto, fica claro que a parcela eleita **“COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica.”**, prevista no item 15.5.92.2, subitens “3.0” do edital não possui qualquer relevância técnica ou operacional.

Ocorre que a parcela eleita de maior relevância não atende aos requisitos previsto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por corresponder apenas a aproximadamente a **1,57%** do valor estimado para a licitação, ou seja, somente podem ser consideradas parcelas de maior relevância as que tenham valor **individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**, o que **NÃO** é o caso em questão, considerando o serviço em si sem o equipamento. Senão vejamos o texto legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor **individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Vamos demonstrar de forma matemática o caso em tela, considerando o prazo de execução do serviço em 12 (doze) meses conforme previsão na planilha orçamentária do Projeto Básico em uma simples regra matemática de três:

R\$ 3.931.823,40	100%
R\$ 61.912,34	X

**RESULTADO: X = 1,57%**

**Cumpra destacar um fato importante relativo a unidade de medida previsto no edital para tal item que foi indicado em tonelada mês (TON/MES), o que inexistente na Planilha Orçamentária que foi indicada em Unidade e Horas, ou seja, uma total discrepância entre o exigido no edital e o previsto na planilha orçamentária prevista no Projeto Básico. Isso se aplica aos demais itens ou parcelas de maior relevância prevista tanto para qualificação técnica operacional como para a qualificação técnica profissional, senão vejamos:**

Como está previsto no edital:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANTITATIVO MÍNIMO (10% DO QUANTITATIVO TOTAL)	TIPO DE RELEVÂNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, conforme item 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária Básica.	TON/MES	56,81	Técnica e Financeira	§ 1º do art. 67 da Lei n° 14.133/2021
2.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PÚBLICOS, conforme item 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária Básica.	TON/MES	26,28	Técnica e Financeira	§ 1º do art. 67 da Lei n° 14.133/2021
3.0	COLETA E	TON/MES	4,37	Técnica e	§ 1º do art. 67



Outro exemplo gritante está na parcela relativa a varrição manual, prevista no edital com unidade de medida em KM/MÊS e na Planilha Orçamentária em HORA/MÊS:

	TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica			Financeira	da Lei nº 14.133/2021
5.0	VARRIÇÃO MANUAL, conforme item 5.1 da Planilha Orçamentária Básica	KM/MÊS	101,01	Técnica e Financeira	§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

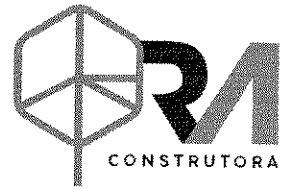
Como esta previsto no Planilha do Orçamento Básico:

Serviços: Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domésticos, Públicos, Varrição e Captação de Vias e Logradouros Públicos.  
Local: Município de Ibiapina - Ce.  
DATA: FEVEREIRO/2024  
Tabela de Referência: SEMPRE EM DIÁM - JAN/24 (SOS)GERAÇÃO/CRSE - ZINZEMBASA - FEVEREIRO/TABELA FIPE FEVEREIRO E ANO FEVEREIRO

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANT./MÊS	VALOR UN. SUPLEN	BOI	VALOR UN. CRED	TOTAL MÊS CRED	TOTAL MÊS INSC
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA									
1.0		COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS							
1.1	COMP. 1.1	Captação compactador 12m3 (MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EPI'S) - Sede	UN	1,00	R\$ 29.924,47	R\$ 6.815,82	R\$ 36.740,29	R\$ 36.740,29	R\$ 72.679,97
1.2	COMP. 1.2	Captação Capacete 12m3 (MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EPI'S) - Localidades	UN	1,00	R\$ 31.605,84	R\$ 7.982,20	R\$ 39.588,04	R\$ 39.588,04	R\$ 498.574,92
Sub-Total 1.0								R\$ 110.873,88	R\$ 1.520.488,88
2.0		COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PÚBLICOS E VILAS LIMPAS							
2.1	COMP. 2.1	Captação Capacete 12m3 (MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EPI'S) - Sede	UN	1,00	R\$ 27.785,86	R\$ 6.412,30	R\$ 34.198,16	R\$ 34.198,16	R\$ 419.379,24
2.2	COMP. 2.2	Captação Capacete de Máquina 6m3 (MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EPI'S) - Localidades	UN	1,00	R\$ 25.486,84	R\$ 6.872,80	R\$ 32.359,64	R\$ 32.359,64	R\$ 379.882,08
Sub-Total 2.0								R\$ 66.557,81	R\$ 799.261,32
3.0		COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR							
3.1	COMP. 3.1	Captação Compactador de Máquina 3m3 (MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EPI'S) - Localidades	UN	1,00	R\$ 28.857,72	R\$ 8.198,10	R\$ 37.055,82	R\$ 37.055,82	R\$ 399.609,84
3.2	COMP. 3.2	Triturador de Galvão e Poda	HORAS	38,00	R\$ 74,80	R\$ 2.832,80	R\$ 2.832,80	R\$ 5.129,37	R\$ 61.919,44
Sub-Total 3.0								R\$ 59.215,19	R\$ 468.532,28
4.0		EQUIPAMENTO RETROECCAVADORA							
4.1	COMP. 4.1	Serviço com acríolo de Retroescavadora com operador	HORAS	32,00	R\$ 260,75	R\$ 8.344,00	R\$ 8.344,00	R\$ 8.344,00	R\$ 96.131,84
Sub-Total 4.0								R\$ 8.288,07	R\$ 96.131,84
5.0		VARRIÇÃO MANUAL							
5.1	COMP. 5.1	VARRIÇÃO MANUAL (MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E EPI'S)	MÊS	13,20	R\$ 3.370,53	R\$ 44.392,90	R\$ 44.392,90	R\$ 59.928,74	R\$ 647.144,88
Sub-Total 5.0								R\$ 83.926,74	R\$ 647.144,88

Na definição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383), "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado", o qual ainda ensina:

"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos



requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Deste ensinamento extrai-se, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, **a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado, cabendo aqui referir que resta vedada prever objeto igual.**

**A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar a detenção de conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.** Nem mais, nem menos, devendo sempre ser atentado ao fato de que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

"As exigências relativas à **capacidade técnica** guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de **caráter técnico-profissional** ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Ainda cabe referir:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

(...)

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 79 da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 - Plenário).

**Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação:**



**2 - Comprovação da qualificação técnico profissional em relação a parcelas pouco relevantes do objeto licitado** Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n. 9 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, "a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [..]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU", para o qual **as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo**, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § art. 30 da Lei n. 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnicas ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação "dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.º 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n. 9 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rei. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.

Sem dúvida que a comprovação a ser exigida deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme disposição legal e entendimento do TCU (Processo n 9 011.204/2008-4. Acórdão n 21908/2008 - P, Relator: Mm. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>): "Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. 1, § 1, do art. 30 da Lei n 2 8666/1993".

Além disto, a permanência dessa exigência no ato convocatório possibilita desigualdade formal, comprometendo a igualdade de condições a todos os concorrentes e a legalidade do certame.

Sendo o objeto da licitação a **CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS** não importando a relevância elencado nas exigências do **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica.** Qualquer empresa do ramo tendo executado ou reformado escolas com perfeição, também será capaz de reproduzi-lo quantas vezes forem necessárias.





Portanto, as exigências de parcelas de maior relevância devem ser revista no sentido que serem uniformes tanto como exigência no edital como no Projeto Básico. Nesse sentido diante da ilegalidade da exigência prevista no item item 15.5.92.2, subitens "3.0" do edital não possuir qualquer relevância técnica ou operacional exigimos sua exclusão do edital.

Relativo a **exigência exclusiva da empresa e seu profissional registrados no CREA**, conforme exigido no item 15.5.9.1 c/c 15.5.9.7 do edital. Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório e do Conselho de Arquitetura E Urbanismo Do Brasil (Cau/Br), como à frente será demonstrado.

Da exigência posta no edital:

**15.5.9. HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

15.5.9.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO (s), separadamente junto ao **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA)**, da localidade da sede da PROPONENTE;

{...}

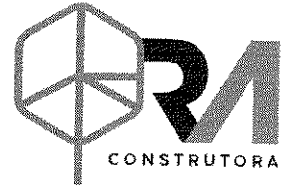
15.5.9.7. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, **reconhecido(s) pelo CREA**, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, na forma da Lei e nos termos da jurisprudência do TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário), Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário), Súmula nº 263 - TCU. Entendese como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

A própria lei nº 12.378/2010, realizou esta previsão, quando estabeleceu que na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizer normas de outro Conselho profissional, tal controvérsia, estabelece a norma, será dirimida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos (art. 3º, § 4º).

“Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2.010, são disciplinadas pela Resolução nº 21 de 05 de abril de 2.012, cujo Art. 2º, dispõe sobre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

**I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**

**II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**



- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Ora, na medida que os indigitados itens (15.5.9.1 / 15.5.9.7) do Edital estão a exigir; não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Nesse sentido pedimos que sejam alterado a exigência posta no edital para que seja permitida possibilidade de registro da empresa e do seu profissional no conselho de Urbanismo e Arquitetura - CAU.

Relativo a exigência da qualificação técnica profissional prevista no item 15.5.9.7 do edital, destacamos mais uma vez que na elaboração do edital cometeu-se uma ilegalidade relativo a exigência do profissional **Engenheiro Ambiental** formação essa que inexistente na Resolução nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Entendemos que deveria ser **Engenheiro Civil ou Sanitarista**. Para além disso o edital exigiu de forma cumulativa como equipe técnica os seguintes profissionais: **Engenheiro Agrônomo** quando na verdade deveria exigir um ou outro, não havendo justificativa legal para exigência cumulativa de ambos profissionais.

Já que para o objeto do certame possuem a mesma competência não havendo complementação de atividades para integrarem no rol de equipe técnica nesta licitação.

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**  
**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

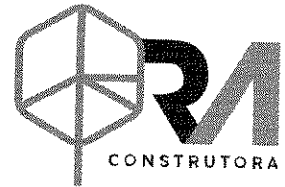
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe foi conferido, uma vez que devemos observar que o objeto do certame compreende a **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, logo é encargo do engenheiro civil ou engenheiro sanitarista realizam toda a operacionalização de tais serviços.** Nesse sentido não há que se falar em incompetência do Engenheiro Civil na elaboração do Projeto Básico do referido processo.

Fica claro pelas disposições prevista na Resolução nº 218, de 29 junho 1973 de acordo com o art. 5º compete ao engenheiro agrônomo atividades voltadas a **engenharia rural**. Sendo assim não há que se falar em sua competência para a execução do objeto em questão que sequer é similar ao ramo de sua atuação, caracterizando uma total ilegalidade tal exigência, senão vejamos:



**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Outro ponto que merece destaque é a exigência que tais profissionais figurem no **quadro permanente da empresa**, ou seja, possuam vínculo prévio e anterior ao certame.

Consta no edital item 15.5.9.8. a seguinte exigência:

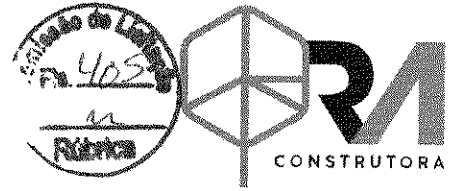
15.5.9.8. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se **EMPREGADO**, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
- b) Se **SÓCIO**, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.
- c) Se **CONTRATADO**, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Ocorre que, existia na antiga lei 8.666/93, hoje revogada, certos dispositivos que traziam restrições ilegítimas à participação de determinados interessados, caso mal interpretados.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam estar inscrito em algum conselho de classe e já tenha que contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável



técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Tanto o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de licitações e contratos (**Lei nº 14.133/2021**), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a **“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)”**, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

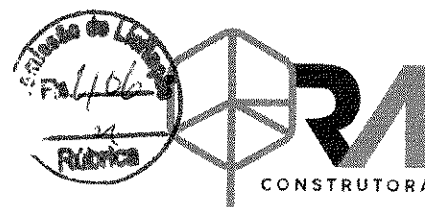
Ainda que possam existir interessados que já sejam inscritos em determinados conselhos e possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

**Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.**

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o licitante interessado em participar do processo já possuir registro em algum conselho de classe, e profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnicoprofissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU Plenário.



A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço

**ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.**

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU Plenário. (Grifo nosso)

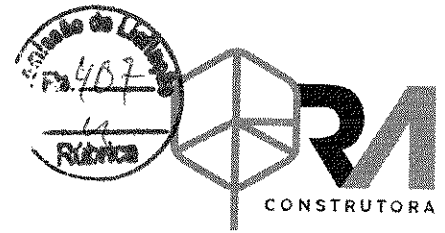
O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)”.

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) “É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, já tenha registro e algum órgão fiscalizador e que já tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora impugnante, traz a disposição desta doughta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 15.5.9.8 e onde



mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não atendam tal excessiva exigência possam participar do certame apresentando a declaração de compromissos futuros com o profissional detentor de acervo técnico.

Nosso único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-nos participar da competição em rigorosa igualdade de condições com as demais concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que direcionem o universo dos competidores, bem como sanar as irregularidades existentes para que o processo licitatório não sofra futura anulação.

Consoante demonstrado nos articulados precedentes, os dispositivos editalícios impugnados estão impregnados por exigências desnecessárias, ferindo, primordialmente da ampla Competitividade e Isonomia, que sempre deve imperar nos procedimentos licitatórios.

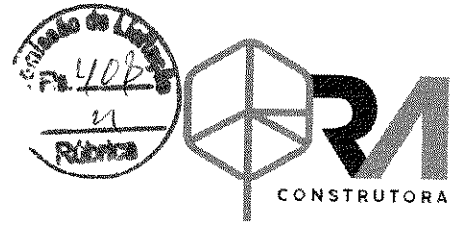
De relevo consignar o magistério do Professor Hely Lopes de Meirelles:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a lei regulamentar da ação popular **considera nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”**. (Lei 4.717/65, art. 4º, III, “b”), o que está agora reiterado no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93).

Dessa forma, o pregoeiro, na sua função de administrador público, deveria favorecer o ingresso maior de licitantes, implementando assim o caráter competitivo da licitação, para o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para o interesse público e não restringir a participação dos licitantes.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula no edital que seja impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

#### **IV - DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME.**



Superados tais pontos, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas. Neste sentido, e após tais alterações, a Impugnante requer seja redefinida a data para realização do certame, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21:

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**§1º.** Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

#### V - DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo. Portanto, requer digno-se o Ilmo. Agente de Contratação a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento de todos os pontos aqui tratados.

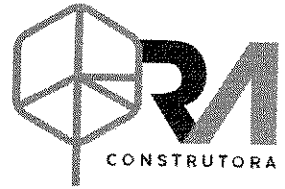
#### VI - DO PEDIDO

Face às considerações apresentadas, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária do ato convocatório** para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará e em especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que:

- I) O recebimento da presente impugnação, julgando-a **PROCEDENTE** e alterando as previsões do edital, relativas aos itens 15.5.9.1; 15.5.9.8 na forma discutida supra;
- II) Conceda o **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;
- III) **RETIFIQUE** o Instrumento convocatório retirando/excluindo as exigências de: 15.5.9.2 item 3.0 parcela de maior relevância; 15.5.9.7 exigência de engenheiro agrônomo, por tratarem-se de exigências restritivas não previstas em lei para o objeto do certame;
- IV) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo e-mail: [adrianotiangua@hotmail.com](mailto:adrianotiangua@hotmail.com).

Com estas pequenas modificações estariam asseguradas a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública e Entidades, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.





Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, faça-se subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

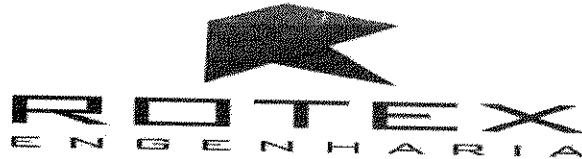
Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Tianguá (CE) em 1 de abril de 2024.

ADRIANO  
ARAUJO  
FREIRE:94851549  
334

Assinado de forma digital  
por ADRIANO ARAUJO  
FREIRE:94851549334  
Dados: 2024.04.01  
10:26:22 -03'00'

ADRIANO ARAÚJO FREIRE  
20000280124-54 SSP/CE  
CPF: 948.515.493-34  
Sócio



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024-SEINFRA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREZADO SENHOR,**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.276.477/0001-28, com sede na Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE, CEP 62.270-000. Representante legal da empresa Sr. Raimundo Wandernilson Negreiros Teixeira Filho, CPF nº 052.443.293-75, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.333/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024-SEINFRA**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:.

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

## 1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura do Certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de Impugnação se dá em 10/04/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## 2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

### 2.1 – DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME

Conforme se observa no item 2.1 do Edital, o processo licitatório tem como finalidade, em suma, a contratação de empresa para a Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, Públicos, Varrição e Capinação, senão vejamos:

**2.1 O objeto deste processo licitatório é a CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

No Preâmbulo do Instrumento Convocatório, verifica-se que a contratação será do tipo MENOR PREÇO, realizada por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, portanto, vencerá a empresa que oferecer o menor preço para a prestação de todos os serviços, senão vejamos:

#### **1. PRÉAMBULO**

1. O Município de Ibiapina, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ nº 07.523.186/0001-02, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo de contratação:

**Regime legal:** Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 (art. 4º) e o Decreto Municipal nº 031/2023, de 01 de Junho de 2023.

**I - Modalidade:** Concorrência

**II - Critério de Julgamento:** Menor preço

**III - Modo de disputa:** aberto

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Passaremos a demonstrar que o Certame objeto da Presente Impugnação possui **AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS**, afrontando as disposições da Lei 14.133/21 e as Cortes de Contas – que determinam a contratação dividida dos serviços, devendo essa nobre Comissão de Licitações promover as retificações necessárias.

A Administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de **UMA ÚNICA EMPRESA** que realize os serviços de **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO.**

Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e empresas que prestam exclusivamente os serviços de destinação final, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços, por exemplo.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta de todos os serviços descritos no item 1.1 do Instrumento Convocatório – os quais deveriam ser contratados separadamente - a Administração está restringindo o número de empresas que participação do Certame, desatendendo ao disposto na Lei 14.133/21 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas do País.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõem os arts. 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(Grifos e destaques nossos)

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

**Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.**

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

(Grifos e destaques nossos)

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 9º, I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
(Grifos e destaques nossos)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que já chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

(...)

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de que **houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto.** (TCE-PR. Processo nº 234279/19. Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha)  
(Grifos e destaques nossos)

O posicionamento consolidado pelas Cortes de Contas, desde a legislação pretérita, pode ser verificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia/PR, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação. (Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)  
(Grifos e destaques nossos)

No acórdão proferido no caso acima, destacamos a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que **os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas**, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal **quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação**. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.  
(Grifos e destaques nossos)

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**.

(Grifos e destaques nossos)

Não encontramos no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, violando o entendimento da Corte de Contas do Paraná, por exemplo, que em resposta a Consulta (673167/19), por meio do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

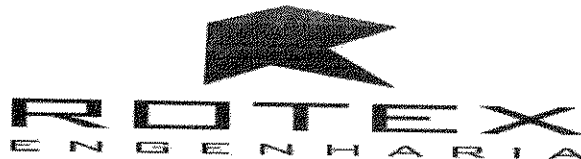
Consulta. Conhecimento e resposta. I. **Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.**

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



(Grifos e destaques nossos)



Do voto do ilustre Relator, destaca-se o seguinte trecho que menciona a obrigatoriedade de justificativa expressa para a realização de licitação em lote único:

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado. Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único **deverá estar expressamente justificada** no processo administrativo da licitação.  
(Grifos e destaques nossos)

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços de **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO** conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024-SEINFRA, para a revisão do respectivo Edital e loteamento dos serviços correspondentes a COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 9º, I, alínea "a", 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, e jurisprudência do TCU e das Cortes de Contas.

**CASO ESSA NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ENTENDA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, FAZ-SE NECESSÁRIA A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES, BEM COMO, A ALTERAÇÃO DO MODO CONTRATAÇÃO PARA QUE SEJA ADOTADO O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, COMO FORMA DE SE AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES, TUDO COM O INTUITO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTENHA O PREÇO MAIS VANTAJOSO.**

#### **2.1 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITENS 15.5.9.2 E 15.5.9.7 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

Vejamos as exigências impostas pelos itens nº 15.5.9.2 E 15.5.9.7 do Edital regulador do certame:

**15.5.9.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, na forma da Lei e nos termos da jurisprudência do TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário), Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário), Súmula nº 263 - TCU. Entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

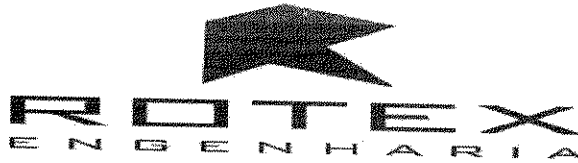
**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com





(...)

3.0	COLETA E	TON/MÊS	4,37	Técnica e	§ 1º do art. 67
-----	----------	---------	------	-----------	-----------------

Introdução Administrativa Pedro Aragão Ximenes

Deputado Fernando Melo, s/n - Ibiapina/CE  
Fone: (88) 3653.1777  
www.ibiapina.ce.gov



	TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica.			Financeira	da Lei nº 14.133/2021
--	---	--	--	------------	-----------------------

**15.5.9.7. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de

o Pedro Aragão Ximenes  
Deputado Fernando Melo, s/n - Ibiapina/CE



nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, na forma da Lei e nos termos da jurisprudência do TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário), Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário), Súmula nº 263 - TCU. Entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 - E-mail: rotexengenharia@gmail.com

(...)

			QUANTITATIVO TOTAL		
3.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica	TON/MÊS	4,37	Técnica e Financeira	§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Conforme já demonstramos anteriormente, o objeto do presente Certame possui uma grande e evidente aglutinação, devendo o mesmo ser, no mínimo, dividido em LOTES, mas além da ilegalidade apontada no tópico 2.1 desta Impugnação, demonstraremos que exigências apontadas acima, que estão inseridas dentro dos itens 15.5.9.2 E 15.5.9.7, nem mesmo deveriam ser exigidas a título de comprovação da Qualificação Técnica, tendo em vista se tratar de parcelas de menor relevância e/ou valor significativo.

O art. 17 da Lei nº 14.133/21 elenca as fases do processo licitatório, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Na busca das irregularidades mais frequentes que ocorrem no certame, comumente encontra-se na jurisprudência e na doutrina um maior número de ocorrências na fase da habilitação.

A Lei 14.133/21 alterou a sequência das fases do processo licitatório, onde a Habilitação ocorre após o Julgamento das Propostas. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287), a "habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação."

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 62 da Lei 14.133/21 determina que os interessados devem:

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
  - II - técnica;**
  - III - fiscal, social e trabalhista;
  - IV - econômico-financeira.
- (Grifos e destaques nossos)

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/21.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe a alínea "a" inciso I, do art. 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
    - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- (Grifos e destaques nossos)

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/21, vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

(...)

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

(Grifos e destaques nossos)

Se formos verificar os valores dos referidos serviços referentes à PODA COM TRITURADOR, inseridos nos itens dos itens 15.5.9.2 E 15.5.9.7, veremos que correspondem a percentuais inferiores aos descritos no § 1º, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

**Total Licitado: R\$ 3.931.823,40 (100%)**  
**- COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS**  
**DE PODA COM TRITURADOR: R\$ 61.912,44 (1,57%)**

Vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.” (Acórdão: 6219/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes).

Sob esse enfoque, é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir das licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. A Lei 14.133/21 é taxativa no que diz respeito ao percentual mínimo de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação para consideração das parcelas de maior relevância.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/21. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em tela, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

Conforme demonstrado, as exigências dos referidos serviços referentes à PODA COM TRITURADOR, inseridos nos itens dos itens 15.5.9.2 E 15.5.9.7, correspondem a parcelas de menor relevância técnica e financeira.

Embora se possa reconhecer a importância de uma empresa possuir os respectivos meios, tais como: conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir até nos seus custos, e conseqüentemente, na oferta de preços menores, a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não pode ser aceita, uma vez que o importante para a fiscalização dos serviços, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com precisão e rigor suficiente para medir fielmente a evolução dos serviços e que seja feito o pertinente gerenciamento de acordo com o realizado.

Portanto, não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, em relação ao total da obra. Dessa maneira, as exigências dos referidos serviços referentes à PODA COM TRITURADOR, inseridos nos itens dos itens 15.5.9.2 E 15.5.9.7, violam a limitação contida no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/21, por não representarem parcela de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também a alínea "a" inciso I, do art. 9º da mesma Lei.

A restritividade do Edital é tanta, que, caso sejam mantidas as exigências atacadas na presente Impugnação, certamente pouquíssimas empresas no País poderão participar do certame, além de que, estes serviços não são parcelas de maior relevância ou valor significativo, para adentrar as exigências de qualificação técnica, sendo consideradas ilegais e abusivas.

A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

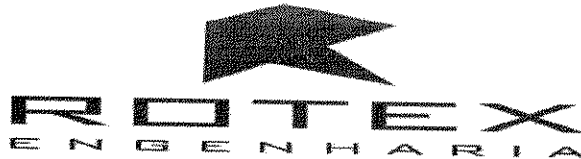
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis; 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade.  
(Grifos e destaques nossos)

**2.3 – DAS INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E/OU DIVERGENTES QUE COSNTAM NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

A Planilha Orçamentária, conforme passaremos a demonstrar, contém diversos itens incompletos e/ou com valores divergentes, motivo pelo qual merece uma completa e minuciosa revisão.

A composição do ITEM 2.2 ESTÁ INCOMPLETA, pois do cálculo do combustível passou diretamente para os custos com fardas e EPI's, deixando de fora os valores referenciais para: Lubrificantes, Custo de Manutenção, Tributos, Seguros, Taxas, Ferramentais, Utensílios e Custo Total do Caminhão, vejamos:

Fonte: Manual de Orçamento para análise de serviços de empresa urbana (TCU - GO 2017), Anexo B.

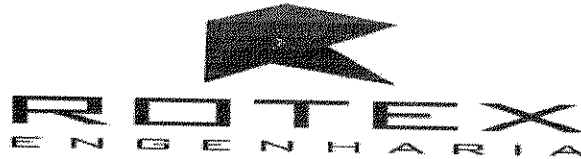
PMZ	PERÍMETRO MÉDIO DAS VIAS DA ZONA DE COLETA (MEMORIAL DE	R\$ 20,30
DGD	DISTÂNCIA MÉDIA DO CENTRO PRODUTOR ATÉ O DESTINO FINAL (R	175,34
CC	CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DURANTE A COLETA (L/KM)	0,50
CD	CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DURANTE A DESTINAÇÃO (L/KM)	0,25
CTC	CONSUMO DE COMBUSTÍVEL (CC X PMZ) + (CD X DGD)	69,27
DI	DIAS TRABALHADOS NO MÊS	0,00
PC	PREÇO DO COMBUSTÍVEL (CONSULTA REALIZADA NOS POSTOS DE	R\$ 6,18
NT	NÚMERO DE TURNOS TRABALHADOS	1 turno
COMB	CUSTO DO CONSUMO MENSAL DE COMBUSTÍVEL = (DI X PC X CTC	R\$ 4.359,23
COMB POR CARRIÃO	CUSTO DO CONSUMO MENSAL DE COMBUSTÍVEL = (DI X PC X CTC	R\$ 2.199,62

• Não é possível obter o valor de preço de referência de combustível por litro, pois não consta no edital o valor de referência de combustível. Foi utilizado o valor de referência de 6,18 por litro.

EXCETO: CÁLCULO DE PREÇO DE REFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL  
 Para obter o preço de referência de combustível por litro, foi utilizado o valor de referência de 6,18 por litro, conforme consta no edital. Em seguida, foram utilizados os valores de referência de consumo de combustível durante a coleta (0,50 L/KM) e durante a destinação (0,25 L/KM).  
 Assim, o preço de referência de combustível por litro é de R\$ 6,18 por litro, conforme consta no edital.  
 Para obter o preço de referência de combustível por litro, foi utilizado o valor de referência de 6,18 por litro, conforme consta no edital.

Fonte: Manual de Orçamento para análise de serviços de empresa urbana (TCU - GO 2017), Anexo B.

Outros dados: 1. Quantidade de combustível por litro por hora; 2. Consumo de combustível por hora; 3. Preço de referência de combustível.



PREFEITURA DE IBIAPINA  
Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.



Custo Mensal com Farda e EPI's unidades por pessoa  
Farda e EPI's Motorista

Itens	Qtd./Pessoa	Visa (diárias/mês)	Qtd./Ano	Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
Kit básico de EPI - Fardamento, Bota de Couro, Capacete, Luva Raspa Ombro, Máscara Filtro Papel Filtro Solar FPS30 (Custo Mensal)	1,00	3,00	4,00	R\$ 207,14	R\$ 828,56	R\$ 69,05
Capa de chuva	1,00	4,00	3,00	R\$ 30,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
<b>Total Farda e EPI's Motorista mês</b>					<b>R\$ 948,56</b>	<b>R\$ 79,05</b>

Farda e EPI's Garf

Itens	Qtd./Pessoa	Visa (diárias/mês)	Qtd./Ano	Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
Kit básico de EPI - Fardamento, Bota de Couro, Capacete, Luva Raspa Ombro, Máscara Filtro Papel Filtro Solar FPS30 (Custo Mensal)	1,00	3,00	4,00	R\$ 207,14	R\$ 828,56	R\$ 69,05
Capa de chuva	1,00	4,00	3,00	R\$ 30,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
<b>Total de Farda e EPI's Garf</b>					<b>R\$ 948,56</b>	<b>R\$ 79,05</b>

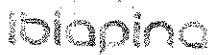
MÃO DE OBRA POR CADA MÊS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RE

A composição do ITEM 4.1 ESTÁ INCOMPLETA, pois do cálculo de Farda e EPI's passou diretamente para o cálculo do item 5.1, vejamos:

Custo Mensal com Farda e EPI's unidades por pessoa  
Farda e EPI's Operador

Itens	Qtd./Pessoa	Visa (diárias/mês)	Qtd./Ano	Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
Kit básico de EPI - Fardamento, Bota de Couro, Capacete, Luva Raspa Ombro, Máscara Filtro Papel Filtro Solar FPS30 (Custo Mensal)	1,00	6,00	2,00	R\$ 207,14	R\$ 414,28	R\$ 34,52
Capa de chuva	1,00	6,00	2,00	R\$ 30,00	R\$ 60,00	R\$ 5,00
<b>Total de Farda e EPI's Garf</b>					<b>R\$ 474,28</b>	<b>R\$ 39,52</b>

Cartão Administrativo Praça Acácio Nogueira, Av. Duvidoso Fernandes Melo, 146 - Ibiapina/CE www.ibiapina.ce.gov.br Fone (88) 99266-1088/1777 Email:oficial@rotexengenharia.com



PREFEITURA DE IBIAPINA  
Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.



LOCAL	Extensão das Ruas/Tipo de Pavimento (ESTIMATIVA DE TIPO DE PAVIMENTAÇÃO)		Extensão vias a varrer	x2 (lados)	"LARGURA(M)	Repasso /mês	Extensão mensal (km)
	Asfalto (km)	Calçamento(km)					
	BEDE	34,42					
ALTO LINDO	20,95	5,14	25,69	51,38	1,50	3,00	231,21
JUREMA	10,72	2,68	13,40	26,80	1,50	3,00	120,60
BETÂNIA	12,62	3,15	15,77	31,54	1,50	3,00	141,93
<b>Total</b>	<b>78,31</b>	<b>19,58</b>	<b>57,89</b>	<b>115,78</b>		<b>13,00</b>	<b>1.010,10</b>

\* Largura média do passeios que serão realizados os serviços de varrição.  
OBS: Neste dimensionamento de equipe de varrição, não foi considerado área de praças para varrição nem capinação.  
Considerações Iniciais  
Dias Úteis  
365 dias/ano  
52 domingo/ano  
4 domingo/mês

O ITEM 5.1, por sua vez, possui uma divergência referente ao valor do CISCADOR em relação a Planilha de Insumos, pois, na Composição do Item o CISCADOR consta R\$ 10,11, e na Planilha de Insumos está R\$ 34,13, vejamos:

**Composição:**

COMP 5.1	Serviço de Varrição manual						
5.0 -Serviço de Varrição manual							
Ferramentas e Utensílios							
	Tipo de Ferramenta	Qty./equipe	Vida útil(meses)	Qty. Ano	Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
	Vassourão garf 40cm	1,00	0,50	24,00	R\$ 25,63	R\$ 615,12	R\$ 51,26
	Pá quadrada	1,00	3,00	4,00	R\$ 34,78	R\$ 139,12	R\$ 11,59
	Ciscador	1,00	4,00	3,00	R\$ 10,11	R\$ 30,33	R\$ 2,53
	Sacos plásticos(mês)	26,00	0,00	312,00	R\$ 0,18	R\$ 56,16	R\$ 4,68
	Carrinho de mão de aço	1,00	12,00	1,00	R\$ 207,90	R\$ 207,90	R\$ 17,33
	<b>Total</b>					R\$ 1.048,63	R\$ 87,39
	Quantidade de Sacos plásticos por Varredor		1 unid./dia				

**Planilha de insumos:**

SERVIÇO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDO DOMICILIARES, PÚBLICOS E VOLUMES DE PODA, VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE.

**PLANILHA: INSUMOS**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO ITENS	UNID.	PREÇO UNIT.
1	110516/ORSE	Kit básico de EPI - Fardamento, Bota de Couro, Capacete, Luva Raspa, Óculos, Máscara Filtro Papel, Filtro Solar FPS30 (Custo Mensal)	unid	R\$ 207,14
2	12894 SINAPI	CAPA PARA CHUVA EM PVC COM FORRO DE POLIESTER, COM CAPUZ (AMARELA OU AZUL)	unid	R\$ 20,80
3	34498 SINAPI	CONE DE SINALIZAÇÃO	unid	R\$ 112,56
4	2711 SINAPI	CARRINHO DE MÃO DE AÇO CAPACIDADE 50 A 60 L, PNEU COM CAMARA	unid	R\$ 207,90
5	2711 SINAPI	CARRINHO DE MÃO DE AÇO CAPACIDADE 50 A 60 L, PNEU COM CAMARA	unid	R\$ 207,90
6	SINAPI 38403	ENXADA ESTREITA *26 X 23* CM COM CABO	unid	R\$ 51,50
7	302000000 INEMB ASA	ANCINHO (RASTELO CISCADOR)	unid	R\$ 34,13
8	18933 SEINFRA	PÁ DE BICO	unid	R\$ 34,78
9	11842 SEINFRA	Sacos plásticos	unid	R\$ 0,18
10	38400 SINAPI	VASSOURA 40 CM COM CABO	unid	R\$ 25,63
11	GOV. FEDERAL	TAXA SELIC FEVEREIRO/2024		11,25%
13	Fipe(FEV/2024)	CAMINHÃO (CAVALO MECÂNICO) 15-190 E Constellation 2p (diesel)(E6); conforme indicado pelo Manual de Limpeza Urbana do TCM de Goiás.	unid	R\$ 266.869,00
	MANUAL DE			

A Composição de Preços do **ITEM 9.1 ESTÁ INCOMPLETA**, pois não apresenta o cálculo referente a Mão-de-obra, Ferramentas e Fardamentos, possuindo apenas o dimensionamento inicial, e logo após passa para o resumo final do preço unitário, vejamos:



Previsão do Número de Equipes para Pintura de Meio Fio

Dados para Dimensionamento SEDE

26 dias trabalhados mês(exceto domingo) -SEDE

Área de pintura(mensal)	2897,50
Área de pintura(diário)	111,44
Quantidade de dias	26,00
Produtividade média (m <sup>2</sup> /homem/hora)	359,00
Quantidade de pintor necessários	1,00
Total Geral de Trabalhadores (adotado)	1,00

N=d/(dias x r) onde, N- n° de capinadoras

d - área mensal a ser pintada no mês  
r - produtividade km<sup>2</sup>/dia/homem

dias- 26 dias mensais

$$N = \frac{2897,50}{(26 \cdot 0,4)} = 0,32$$

$$N = \frac{d}{25,25 \cdot r}$$



Centro Administrativo Pedro Aragão Ximenes Av. Deputado Fernando Melo, 148 – Ibiapina/CE www.ibiapina.ce.gov.br Fone (88) 3653-1777 Email:Infraestruturalbiapina@gmail.com

Ibiapina

PREFEITURA DE IBIAPINA  
Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.



COMP 9.1	PINTURA DE MEIO FIO - SEDE	UNID	QUANT	VALOR	TOTAL / MÊS	TOTAL JANO
	Mão de Obra - Pintor	UNID	1,00	R\$ 3.208,90	R\$ 3.208,90	R\$ 36.508,76
	Ferramentas e Utensílios	cf	1,00	R\$ 10,72	R\$ 10,72	R\$ 128,69
	Farda e EPI's Pintor/Fiscal	UNID	1,00	R\$ 74,25	R\$ 74,25	R\$ 890,96
					R\$ 3.293,86	R\$ 36.526,38
	Pintor - Sede	unid	1,00		R\$ 3.293,86	R\$ 39.826,38
				Preço por m <sup>2</sup>	R\$ 1,14	R\$ 13,64

Dessa forma, fica demonstrado que as discrepâncias encontradas no Projeto Básico que integra o Edital regulador do certame, comprometem a participação de interessadas em concorrer ao presente processo licitatório, tendo em vista a impossibilidade de elaboração das respectivas Propostas Comerciais, motivo pelo qual pugnamos pela revisão de todos os valores constantes no referido Documento, para que os mesmos sejam devidamente retificados, e consequentemente a republicação do Edital, com a renovação dos prazos, conforme preceitua o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

### 3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

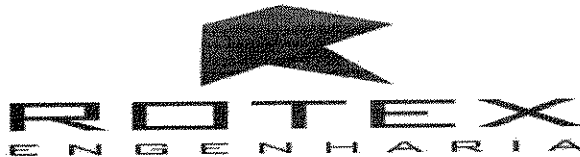
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.  
(Grifos e destaques nossos)

O art. 9º, I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**  
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

1- Julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

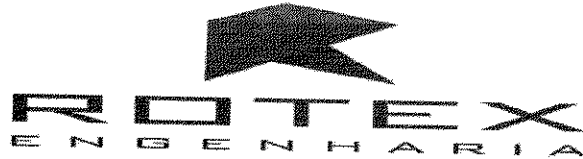
1.1- Que, em caso de manutenção do Objeto do presente Certame, que seja realizada uma divisão em Lotes dos serviços em disputa tendo, em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



- 1.2- Sejam excluídas as exigências dos serviços referentes à PODA COM TRITURADOR, inseridos nos itens dos itens 15.5.9.2 E 15.5.9.7, tendo em vista se tratar de parcela de menor relevância técnica, conforme previsão legal e entendimento das Cortes de Contas;
  - 1.3- Que seja realizada uma completa revisão dos valores constantes nas Planilhas e Composições que constam no Projeto Básico, tendo em vista que as discrepâncias encontradas impactarão diretamente na elaboração da Proposta Comercial das licitantes.
- 2- Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 08 de abril de 2024.

RAIMUNDO  
WANDERNILSON  
NEGREIROS TEIXEIRA  
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO WANDERNILSON  
NEGREIROS TEIXEIRA  
FILHO:05244329375  
Dados: 2024.04.09 08:40:39 -03'00'

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ nº 31.276.477/0001-28**  
**RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**  
**Representante Legal**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2024 SEINFRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.03.23.01**

**RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.060.561/0001-50, sede na Avenida Prefeito Jacques Nunes, 916, Bairro Cândido Xavier de Sá, Tianguá-CE, **por intermédio de seu representante legal, Sr. Tiago Ismar Silva de Lima, inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82**, vem, respeitosamente, de forma tempestiva, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.333/2021 e item 4 do edital convocatório, apresentar

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**

---

Publicado pelo **MUNICÍPIO DE IBIAPINA**, por meio da comissão permanente de licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

---

**DA TEMPESTIVIDADE e LEGITIMIDADE**

---

De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, tendo em vista que o certame ocorrerá no dia 15/04/2024, tem-se o prazo de envio de impugnação ao edital até o dia 09 de abril do presente ano, logo, a presente impugnação é tempestiva.

Ademais, a parte que impugna também é legítima por se enquadrar como cidadã que deseja esclarecimentos sobre os itens editalícios em sua função.

---

**DOS FATOS**

---

O presente certame trata-se de um procedimento licitatório para a contratação para execução das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, públicos, varrição e capinação de vias e logradouros públicos no Município de Ibiapina/CE conforme projeto básico. O valor global estimado para a prestação de serviços é de R\$3.931.823,40 (três milhões novecentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

Passando para a análise detalhada do edital, nota-se que no item 15.5.9, no tópico que rege a habilitação técnica, se exige do licitante capacitação técnico-operacional da EMPRESA com a apresentação de

um ou mais atestados de capacidade técnica compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Como itens de maior relevância o edital dispôs:

1. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, conforme item 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária Básica;
2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PÚBLICOS, conforme item 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária Básica;
3. **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica;**
4. VARRIÇÃO MANUAL, conforme item 5.1 da Planilha Orçamentária Básica;

Além do mais, também exige que além da capacitação técnico-operacional, tenha-se capacitação técnico-profissional do responsável técnico engenheiro civil ou engenheiro ambiental e engenheiro agrônomo, para os mesmos itens de maior relevância, **sendo exigido especificamente do engenheiro agrônomo que se tenha o quantitativo total de 4,37 toneladas/mês de coleta e transporte de resíduos de poda com triturador, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica.**

De acordo com o art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/21, a administração pública deve apresentar **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigência de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo dos objetos**. Assim, o projeto básico do órgão deve dispor por quais motivos se tem os itens como de maior relevância e a importância de especificamente o engenheiro agrônomo pertencente ao quadro da empresa tenha a necessidade de deter acervo de coleta e transporte de resíduos de poda com triturador.

Analisando o projeto básico e o memorial descritivo do serviço, nota-se que em nenhum momento foi indicado de maneira clara e congruente a necessidade e a justificativa da maior relevância dos itens 15.5.9.2, 3.0 e 15.5.9.7, 3.0, vez que existe outros meios de realizar com presteza a coleta e transporte de resíduos de poda sem a necessidade de se ter um triturador. Ademais, nem mesmo no memorial descritivo tem-se o triturador como equipamento para a execução do serviço, veja:

COLETA DOMICILIAR	Caminhão compactador e caminhão caçamba
COLETA PÚBLICA	Carroceria metálica sem compactação e carroceria de madeira sem compactação
COLETA PODA	Vassourão, pá quadrada, enxada e rastelo. "O carregamento do lixo se fará manualmente através de gari".
CAPINAÇÃO	Enxada
VARRIÇÃO	Vassoura tipo gari, carrinho de mão, pá quadrada e ciscador

Além do mais, a lei é específica ao mencionar o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares

de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei;

[...]

**§ 1o A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Analisando bem o valor total da contratação e o item de maior relevância mencionado acima, vê-se que ele só caracteriza cerca de **1,57% do valor estimado para a licitação**, logo, não pode ser considerado como um item de maior relevância a ser considerado na fase habilitatória do certame e nem mesmo um critério de desclassificação dos licitantes. Desse modo, nota-se que trata de um item ILEGAL, contrariando a própria legislação administrativa.

**Importante ainda salientar que se observa que tal exigência trata-se na verdade de um possível DIRECIONAMENTO editalício para a empresa que prestou por último o serviço a ser contratado novamente pelos seguintes fatos:**

1. Em 23 de maio de 2022 foi realizada licitação do tipo menor preço global para contratação para execução das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos produzidos no Município de Ibiapina-CE, conforme projeto básico (Concorrência nº001/2022 SEINFRA), com valor estimado de R\$3.873.207,66 (três milhões oitocentos e setenta e três mil duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos);
2. Tinha-se os seguintes itens como de maior relevância:

do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANTITATIVO MÍNIMO (30% DO QUANTITATIVO TOTAL)	TIPO DE RELEVÂNCIA	JUSTIFICATIVA TÉCNICA
1.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, conforme item 1.1 e 1.2 da Planilha Orçamentária Básica.	TON/MÊS	178,97	Técnica e Financeira	Serviços mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
2.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PÚBLICOS, conforme item 2.1 e 2.2 da Planilha Orçamentária Básica.	TON/MÊS	78,85	Técnica e Financeira	Serviços mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
5.0	VARRIÇÃO MANUAL, conforme item 5.1 da Planilha Orçamentária Básica.	KW/MÊS	303,03	Técnica e Financeira	Serviços mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
6.0	CAPINA MANUAL, conforme item 6.1 da Planilha Orçamentária Básica.	KW/MÊS	82,62	Técnica e Financeira	Serviços mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.

**3. Apesar de não constar nos itens de maior relevância, tinha-se no orçamento básico o equipamento triturador para o serviço de poda com operador, veja:**

		Sub- Total 1.01				75.545,71		906.783,77	
2.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PÚBLICOS								
2.1	COMP 2.1 CARRIÃO CASCONE 12m3 BÃO DE OBRAS, EQUIPAMENTOS E EP 31 - Sede	UN	1,00	30.350,31	7.804,16	27.554,41	30.350,31	364.263,73	
2.2	COMP 2.2 Caminhão Crossover de Madeira 9m3 BÃO DE OBRAS - EQUIPAMENTOS E EP 31 - Localidades	UN	2,00	23.508,51	5.425,18	28.933,69	47.017,01	584.204,12	
		Sub- Total 2.0						928.467,85	
3.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA								
3.1	COMP 3.1 Equipamento Triturador de poda com OPERADOR	NORAS	56,00	156,69	36,16	192,85	8.774,05	105.295,60	
		Sub- Total 3.0						114.068,45	
4.0	EQUIPAMENTO RETROSCAVADEIRA								
4.1	COMP 4.1 Serviços com acervo de Retroscavadeira com operador	HORAS	58,00	133,61	51,20	166,31	7.594,38	91.122,13	
		Sub- Total 4.0						98.716,51	
5.0	VARRIÇÃO MANUAL								
5.1	COMP 5.1 VARRIÇÃO MANUAL BÃO DE OBRAS, EQUIPAMENTOS E EP 31	M2/MES	13,00	2.730,13	745,63	8.875,58	41.991,66	503.889,92	
		Sub- Total 5.0						503.889,92	
6.0	CAPINA MANUAL								
		CAPINAÇÃO MANUAL BÃO DE OBRAS							

**4. Com isso, a empresa vencedora do certame conseguiu habilitar-se no certame sem possuir a capacidade técnico-operacional e profissional relacionado ao serviço de poda com triturador, pois até então não se exigia o mesmo como item de maior relevância e após a execução do serviço, já que estava no orçamento passou a ter o acervo de execução do serviço, e com isso, para a renovação de sua contratação está sendo direcionado de forma específica o referido item de maior relevância para que a mesma possa ser contratada novamente;**

Assim, a permanência dessa exigência no ato convocatório possibilitará desigualdade formal, comprometendo a igualdade de condições a todos os concorrentes e a legalidade do certame, pois os princípios da impessoalidade e probidade estão sendo gravemente feridos.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio. O direcionamento para a CORPUS SANEAMENTO está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 14.133/21

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 4 (quatro) anos a 8(oito) anos, e multa.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar a detenção de conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos, devendo sempre ser atentado ao fato de que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Ainda cabe referir:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

(...)

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 79 da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 - Plenário).

Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação:

2 - Comprovação da qualificação técnico profissional em relação a parcelas pouco relevantes do objeto licitado Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n. 9 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, "a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [.]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU", para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso 1 do § art. 30 da Lei n. 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação "dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente



a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.º 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 9 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rei. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.

Sem dúvida que a comprovação a ser exigida deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme disposição legal e entendimento do TCU (Processo n.º 9 011.204/2008-4. Acórdão n.º 21908/2008 - P, Relator: Mm. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>): "Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. 1, § 1, do art. 30 da Lei n.º 2 8666/1993".

**Com isso, nota-se que o item de maior relevância referido deve ser excluído nas duas partes em que é mencionado, inclusive com relação ao profissional engenheiro agrônomo, pois caso fosse legal a exigência, deveria ser comprovada para qualquer um dos profissionais responsáveis e não somente direcionada ao engenheiro agrônomo, não havendo justificativa legal para a distinção, já que para o objeto do certame possuem a mesma competência não havendo complementação de atividades para integrarem no rol de equipe técnica nesta licitação.**

Superados tais pontos, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas. Neste sentido, e após tais alterações, a Impugnante requer seja redefinida a data para realização do certame, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:  
(...)

§1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo. Portanto, requer digno-se o Ilmo. Agente de Contratação a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento de todos os pontos aqui tratados.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se a correção solicitado do ato convocatório para que se afaste qualquer ILEGALIDADE que esteja presente todo o procedimento que se iniciará e em especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a PROCEDENTE e alterando as previsões do edital, relativas aos itens 15.5.9.1.2; 15.5.9.7 na forma discutida supra;
- 2) Conceda o efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;
- 3) RETIFIQUE o Instrumento convocatório retirando/excluindo as exigências de: 15.5.9.12 item 3.0 parcela de maior relevância; 15.5.9.7 exigência de engenheiro agrônomo, por tratarem-se de exigências restritivas não previstas em lei para o objeto do certame;

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, faça-se subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos

desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2o do art. 74 da Constituição Federal.



Tianguá-CE, 09 de abril de 2024

**TIAGO ISMAR  
SILVA DE LIMA -  
ADMINISTRADOR -  
CPF:  
014.392.013-82**

Atestado de forma digital por TIAGO ISMAR  
SILVA DE LIMA - ADMINISTRADOR - CPF:  
014.392.013-82  
DN: cn=TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA  
ADMINISTRADOR - CPF: 014.392.013-82,  
o=RAMILOS CONSTRUÇÕES - CNPJ:  
09.060.561/0001-50, ou=RAMILOS  
CONSTRUÇÕES - CNPJ: 09.060.561/0001-50,  
email=ramilosconstrucoes@hotmail.com,  
c=BR  
Dados: 2024.04.09 16:25:06 -03'00'

**Tiago Ismar Silva de Lima - Administrador  
CPF: 014.392.013-82  
RG: 2000028125933  
RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 09.060.561/0001-50**

## RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Processo Administrativo Nº: 2024.02.23.01.

Concorrência Eletrônica Nº: 001/2024 - SEINFRA

Município de Ibiapina, Estado do Ceará

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 - SEINFRA

Objeto: contratação para execução das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, públicos, varrição e capinação de vias e logradouros públicos no município de Ibiapina/CE, conforme projeto básico.

Prezado(a) Senhor(a) Marcos Douglas de Sousa Lima - Agente De Contratação,

Eu, Lorrana da Silva Lino, inscrita no CPF sob o nº 109.701.276-00, com endereço na cidade de Fortaleza/CE, na qualidade de cidadã e representante comercial, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), apresentar o presente recurso de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – SEINFRA, pelos motivos que passo a expor:

### 1 - Do direito de impugnar

Considerando que o Art. 164 da Lei 14.133/2021, assim prescreve:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifei)

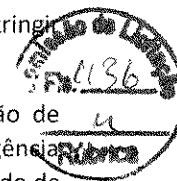
Considerando que o edital, em sua Clausula (4.1), estabelece que qualquer interessado possui legitimidade para questionar o edital de licitação por eventual descumprimento da legislação em vigor ou para requisitar esclarecimentos acerca de seus termos. O pedido deve ser formalizado até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame. Tendo em vista que a sessão de abertura está agendada para o dia 15 de abril de 2024, e que o protocolo deste questionamento foi realizado em 09 de abril de 2024, é evidente que a presente impugnação está atendendo as regras legais quanto aos prazos estabelecidos na Lei 14.133/2021, bem como no Edital da Concorrência Eletrônica Nº: 001/2024 - SEINFRA .

### 2 - Das cláusulas do Edital, em desacordo com a legislação vigente

2.1 - Exclusão de Pessoa Física: O item 2.1.1 do edital exclui a possibilidade de contratação de pessoa física para a execução dos serviços. Tal exigência contraria o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, que determina que a participação no certame deve ser aberta a todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no edital, independentemente de sua natureza jurídica.

2.2 - Subcontratação Limitada a 50%: O item 2.4 do edital limita a subcontratação a 50% dos serviços, sem apresentar justificativa técnica para tal restrição. Essa limitação pode contrariar o princípio da competitividade e o artigo 40, §1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021. O TCU, no Acórdão 5472/2022-TCU - Segunda Câmara, enfatizou que "a limitação à subcontratação deve

ser razoável e proporcional às peculiaridades do objeto licitado, de forma a não restringir indevidamente a competitividade do certame".



2.3 - Exigência de Propriedade de Bens: O item 15.5.9.5 do edital exige a declaração de disponibilidade de veículos/máquinas pesadas, especificando ano e modelo. Tal exigência contraria o artigo 30, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que veda a exigência de propriedade de bens como condição para participação na licitação. O TCU, no Acórdão 3107/2013-TCU-Plenário, destacou que "a exigência de propriedade de bens como condição para habilitação em licitação é restritiva e fere o princípio da competitividade".

2.4 - Falta de Publicidade do Projeto Básico: O Projeto Básico, essencial para a elaboração da proposta de preços, não está disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como determina o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021. O TCU tem reiteradamente destacado a importância da transparência e da publicidade dos documentos licitatórios para a garantia da competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes.

2.5 - Violação do Princípio da Segregação de Funções - Identificamos uma falha significativa no edital relacionada à violação do princípio da segregação de funções. Conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, é fundamental observar a segregação de funções para assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório. O artigo 8º da referida lei determina que a licitação será conduzida por um agente de contratação, designado entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Este agente é responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar outras atividades necessárias até a homologação do certame.

A segregação de funções visa evitar a concentração de múltiplas responsabilidades em um único agente público, especialmente em funções mais suscetíveis a riscos. Assim, a designação do mesmo agente público para atuar simultaneamente em diferentes etapas do processo licitatório, como a elaboração do edital e a condução da licitação, pode violar esse princípio.

No edital em questão, observamos que o Agente de Contratação foi o responsável pela assinatura do edital, o que pode representar uma violação ao princípio da segregação de funções. Tal prática pode comprometer a integridade e a transparência do processo licitatório, sendo passível de questionamento e impugnação.

### 3 - Do pedido quanto as alterações necessárias

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria a revisão, a correção do e a republicação do edital do Processo Administrativo Nº: 2024.02.23.01 - Concorrência Eletrônica Nº: 001/2024 - SEINFRA, em conformidade com a legislação vigente e as orientações jurisprudenciais do TCU, de modo a garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do processo licitatório.

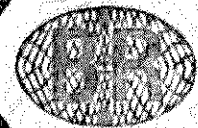
Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, em 10 de abril de 2024.

  
Lorrana da Silva Lino  
Representante Comercial/Cidadã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
 LORRANA DA SILVA LINO

1ª HABILITAÇÃO  
 14/03/2012

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
 26/01/1993 ARAGUARI/MG

4a DATA EMISSÃO  
 31/03/2023

4b VALIDADE  
 30/03/2033

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 MG17378882SSPMG

4d CPF  
 109.701.276-00

5 Nº REGISTRO  
 05442524927

8 CAT. HAB.  
 AB

NACIONALIDADE  
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO  
 JUVENAL FERREIRA LINO

CLELIA MARIA DA SILVA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

7 ASSINATURA DO PORTADOR

ACC	10	11	12	D	10	11	12
A		30/03/2033		D1			
A1				BE			
B		30/03/2033		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL  
 SAO PAULO, SP

EDUARDO AGUIAR DE SA  
 DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

51155875418  
 SP016622159

SÃO PAULO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2591129714

PROIBIDO PASTIFICAR

2591129714



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA PRESIDENTE/  
PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA/CE

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 - SEINFRA



A empresa **ECOMAQ SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 46.722.382/0001-68, através de seu representante legal o Sr. **EMANUEL TOMAZ MOITA**, portador da carteira de identidade n.º 2006098102192 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 051.825.503-40, vem perante vossa Sra. apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no subitem 4.1 do referido edital, indica o prazo de 03 (Três) dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes, para as licitantes apresentarem as impugnações ao referido edital, como podemos visualizar a seguir.

*“4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*4.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*4.3. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”*

### **DOS ITENS IMPUGNADOS**

Os subitens 15.5.9.2, em seu item 3.0 - COLETA E TON/MÊS 4,37 Técnica e § 1º do art. 67 TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica. E o subitem 15.5.9.7, em relação ao engenheiro agrônomo, item 3.0 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA COM TRITURADOR, conforme item 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária Básica, do edital, traz no conteúdo que é exigência a apresentação de atestado de capacidade técnica com o serviço de coleta e transporte de poda com triturador, porém o triturador só será utilizado 56horas/mês = 7 dias.





Sendo tal exigência no mínimo desnecessária, porém vai contra os princípios da administração pública da igualdade e legalidade, restringindo o caráter competitivo do referido certame, tendo em vista que impossibilita algumas licitantes adequar-se as tais exigências, aumentando os custos de sua participação no certame e sobrecarregando o seu quadro técnico de profissionais, apenas no intuito de participação em uma licitação. Isso impede as licitantes de apresentar suas propostas de preços com preços mais vantajosos para a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA/CE, o que é o objetivo do processo licitatório.

Se analisarmos o fundamento legal utilizado para justificar o item, temos:

§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo o valor do item referente ao triturador, conforme a planilha orçamentária R\$ 61.912,44, correspondendo a 1,57% do total estimado, não se caracterizando como parcela de maior relevância, conforme § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Analisando a quantidade de coleta de poda em caminhão carroceria 6m<sup>3</sup>, apresentada no projeto temos:

1,46 ton/dia x 30 dias considerado no cálculo da quantidade da parcela de maior relevância = 43,80 ton/mês, é considerado 10% das quantidades para efeito de exigência de atestado, 10% de 43,80 = 4,38, próximo da quantidade 4,37 ton/mês exigido nos subitens em questão, porém o serviço não está previsto para ser executado os 30 dias/mês, o motorista e os garis previstos têm o descanso semanal, sendo no mínimo 04 dias de descanso por mês, o que resultaria em 26 dias trabalhados por mês.

Em relação ao serviço do triturador, o mesmo só será utilizado 7 dias por mês, conforme projeto, sendo o seu valor individual diretamente proporcional a sua utilização, como podemos visualizar o equívoco em atrelar o valor do triturador ao valor da coleta com caminhão carroceria.

Sendo clara a utilização do triturador em 56 horas/mês, 07 dias por mês, não faz nenhum sentido atrelar o seu valor significativo/financeiro ao item global, sendo a parcela de maior relevância a coleta da poda com o caminhão carroceria 6m<sup>3</sup>.

## **DOS DIREITOS**

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

*Art. 37. "omissis".*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*



(88) 9.9722-8363



ecomaqservicos@gmail.com

Sócio Administrador  
ECOMAQ SERVIÇOS LTDA

Assinado de forma  
digital por EMANUEL  
TOMAZ  
MOITA:05182550340

ECOMAQ SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ nº 46.722.382/0001-68



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei.*

*É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.*

*A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...). Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. “*

*A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura Tribunal de Contas da União 368 “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo de o particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas. “*  
**Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**



(88) 9.9722-8363



ecomaqservicos@gmail.com

Sócio Administrador  
ECOMAQ SERVIÇOS LTDA

Assinado de forma  
digital por EMANUEL  
TOMAZ  
MOITA:05182550340

**ECOMAQ SERVIÇOS LTDA.**  
CNPJ nº 46.722.382/0001-68

**CONCLUSÃO**

Concluimos que é desproporcional a exigência de triturador na parcela de maior relevância técnica, tendo em vista que o serviço só será executado 56 horas/mês e sendo o seu valor irrelevante, comparado ao valor global do referido processo.

**DOS PEDIDOS****Requeremos:**

A alteração das tabelas do subitem 15.5.9.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL e 15.5.9.7. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, retirando a exigência de TRITURADOR, das parcelas de maior relevância, possibilitando as licitantes apresentarem apenas os atestados de capacidade técnica do serviço de coleta e transporte de poda.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpostos a presente impugnação.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Ubajara-CE, 10 de abril de 2024

Sócio Administrador  
ECOMAQ SERVIÇOS LTDA

Assinado de  
forma digital por  
**EMANUEL TOMAZ**  
MOITA:05182550  
340



(88) 9.9722-8363



ecomaqservicos@gmail.com